



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820910 - SP (2023/0146810-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS LUIS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - SP420892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. EXCLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a medida de ingresso forçado no domicílio justificou-se não só em razão das informações de que o agravante e o adolescente G. estariam praticando o delito de tráfico de drogas, mas também porque este afirmou que o agravante realizava a traficância e era o responsável pela guarda dos entorpecentes na sua residência, não havendo falar-se em ausência de justa causa, portanto. Precedentes.

2. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração." (AgRg no HC n. 783.460/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

3. As instâncias de origem entenderam que o paciente se dedicava a atividades criminosas não só com fundamento na quantidade/variedade das drogas – 643g de cocaína e 68,2g de maconha –, mas, outrossim, diante do histórico criminal evidenciado pelo registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, no ano de 2020, circunstância suficiente a afastar a benesse.

4. "Em relação à participação de adolescentes, houve depoimentos

judiciais que atestaram a participação de menores na prática de crimes cometidos pela organização criminosa. Portanto, infirmar esta conclusão não se mostra viável na estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório." (AgRg no HC n. 776.286/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820910 - SP (2023/0146810-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS LUIS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - SP420892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. EXCLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a medida de ingresso forçado no domicílio justificou-se não só em razão das informações de que o agravante e o adolescente G. estariam praticando o delito de tráfico de drogas, mas também porque este afirmou que o agravante realizava a traficância e era o responsável pela guarda dos entorpecentes na sua residência, não havendo falar-se em ausência de justa causa, portanto. Precedentes.

2. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração." (AgRg no HC n. 783.460/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

3. As instâncias de origem entenderam que o paciente se dedicava a atividades criminosas não só com fundamento na quantidade/variedade das drogas – 643g de cocaína e 68,2g de maconha –, mas, outrossim, diante do histórico criminal evidenciado pelo registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, no ano de 2020, circunstância suficiente a afastar a benesse.

4. "Em relação à participação de adolescentes, houve depoimentos judiciais que atestaram a participação de menores na prática de crimes

cometidos pela organização criminosa. Portanto, infirmar esta conclusão não se mostra viável na estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório." (AgRg no HC n. 776.286/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LUIS DA CRUZ contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do feito em razão da invasão policial à residência sem fundadas razões.

Pugna, subsidiariamente, seja refeita a dosimetria da pena, reconhecendo-se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e decote da majorante referente à participação de menor.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por ser matéria prejudicial, analisa-se, de início, o pleito relativo à ilicitude das provas em razão da suposta invasão de domicílio, extraíndo-se do acórdão impugnado (fls. 131-134):

[...] Extrai-se dos autos que os policiais militares Matheus Alberto da Silva e Evandro Neves, por ocasião da prisão de outros indivíduos envolvidos com o comércio de entorpecente, tomaram conhecimento que LUCAS e o adolescente Guilherme seriam os gerentes do tráfico na região do bairro Barretos 2.

Assim, no dia dos fatos, dirigiram-se à casa de Guilherme, situada na rua Outono, nº 104, onde, segundo informações obtidas, o adolescente estaria guardando entorpecente. Ali ingressaram com autorização de Josefa Severino da Silva, sogra do menor e, num dos quartos, encontraram-no em poder de anotações da contabilidade do tráfico e da quantia de R\$ 5.818,00 em espécie. Nenhum entorpecente foi com ele apreendido.

Guilherme, informalmente, admitiu o tráfico praticado em concurso com LUCAS e revelou que a droga se encontrava na casa do comparsa, situada na avenida 67, nº 877, bairro Jockey, para onde os policiais imediatamente se deslocaram.

Ingressaram, então, na residência do réu e apreenderam, no interior de uma mochila, 673 invólucros contendo cocaína, uma porção de 643 gramas de pasta-base da mesma substância e uma porção contendo 68 gramas de maconha.

Os policiais encontraram, ainda, um ralador e uma peneira com resquícios de cocaína, mil microtubos vazios e a quantia de R\$ 4.828,00 em poder do acusado.

[...]

Embora tenha aludido à invasão de sua residência, o ingresso se deu de acordo com a legislação de regência, não se podendo cogitar, *in casu*, de ilegalidade ou abuso de poder por parte dos policiais na apreensão do entorpecente.

No tocante ao resultado da atuação da equipe, trata-se de prova válida, porquanto não revelado, por mínimos indícios, que os militares tenham violado direitos fundamentais ou distorcido a realidade dos fatos, faltando com a verdade sobre as circunstâncias da apreensão do entorpecente.

Nesse ponto, não procede a alegação defensiva de que teriam invadido ilegalmente a residência do apelante, nela ingressando sem mandado judicial nem autorização do morador.

Em verdade, a busca realizada no imóvel não afrontou a legislação de regência, com destaque para os artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Diferente do que alega a Defesa, a persecução penal desenvolveu-se desde o princípio sem percalços, nada autorizando o reconhecimento da invocada ilicitude da prova por derivação.

No caso, antes de ingressarem no imóvel, os policiais já haviam apreendido, na casa de Guilherme, várias folhas de papel com anotações da contabilidade (fls. 30/32 e 34), assim como dinheiro proveniente do tráfico de droga, oportunidade em que o adolescente delatou LUCAS e revelou que a droga ficava guardada na residência dele.

Desse modo, a informação obtida junto ao menor, reforçada pelas anotações e pelo dinheiro apreendidos, constituiu, sem dúvida, justa causa, fundada razão para o ingresso na residência de LUCAS, já que evidenciada a situação de flagrância.

Agiram os militares, portanto, em consonância com a legislação de regência, na medida em que realizaram a busca domiciliar com amparo em fundada suspeita da existência de droga no local.

Ausente, *in casu*, qualquer vício a desqualificar a apreensão, resultado da regular atuação dos policiais responsáveis pela prisão, razão pela qual, inaplicável a invocada “teoria dos frutos da árvore envenenada”.

Tem-se, por conseguinte, que o contexto fático preexistente justificava o ingresso no imóvel onde a totalidade da droga, os petrechos e outra quantia em dinheiro foram apreendidas.

A situação, à toda evidência, era reveladora da ocorrência de crime no interior da casa de LUCAS e autorizava, por isso mesmo, o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio, razão pela qual a preliminar invocada pela combativa Defensoria é rejeitada.[...]

Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

Nesse sentido: RHC 148.893/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 29/6/2021; AgRg no AgRg no HC 576.246/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 29/6/2021; AgRg no AREsp 1764054/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

Na espécie, vê-se que a medida justificou-se não só em razão das informações de que o paciente e o adolescente estariam praticando o delito de tráfico de drogas, mas também porque este afirmou que o paciente realizava a traficância e era o responsável pela guarda dos entorpecentes na sua residência, não havendo falar-se em ausência de justa causa. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DE MENOR APREENDIDO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso no domicílio do paciente não ocorreu em razão mera denúncia anônima, mas sim em razão de informações obtidas com menor apreendido em flagrante delito, que informou que a droga seria do paciente e que no seu imóvel haveria mais droga. Dessa forma, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto caracterizada situação de flagrante delito.

2. "Houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não somente em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (traficância), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, onde ficou constata por informações de que o paciente seria um dos gerentes do tráfico na região, bem como perceberem que não se tratava de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06". (AgRg no HC n. 726.603/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

3. O regime fechado foi fixado com fundamento nas "circunstâncias em que o crime foi cometido, com apreensão de razoável quantidade de drogas, de espécies variadas, além de dinheiro de origem ilícita e envolvimento de adolescente", o que revela a "perigosidade incomum de EVANDRO, que fazia da atividade criminosa seu meio de vida".

Nesse contexto, estando concretamente motivada a escolha do regime mais gravoso, não é possível desconstituir a conclusão do acórdão impugnado, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 813.061/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro

writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço. No caso, o ingresso forçado no domicílio da Agravante possui, em princípio, fundadas razões, pois os policiais ingressaram no imóvel após efetuarem a apreensão de um Adolescente na posse de substâncias entorpecentes, o qual informou haver mais drogas na residência da Acusada. Além disso, na decisão que decretou a prisão preventiva da Agravante, o Magistrado singular ressaltou o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica, em tese, a prisão cautelar.

3. Ademais, o fato de a Agravante eventualmente possuir filhos menores não lhe garante concessão automática de prisão domiciliar, sobretudo porque não foi sequer demonstrado demonstrado que os infantes estavam sob seus cuidados antes da expedição do mandado de prisão. Aliás, a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 749.102/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

No que se refere ao redutor e à causa de aumento relativa à participação do adolescente, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 135-137):

[...] Na derradeira fase do cálculo, mantenho a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da lei especial porque comprovado pela prova oral o envolvimento do adolescente Guilherme, em poder do qual foram apreendidas as anotações contábeis alusivas à traficância exercida em concurso com o réu.

Descabido, no entanto, a despeito da primariedade de LUCAS e da ausência de antecedentes criminais, o pretendido reconhecimento da figura privilegiada.

É que, tal como decidido na origem, não se trata de traficante eventual, de menor expressão, pois desde a adolescência, conforme por ele mesmo admitido, já se envolvia com o comércio ilegal de drogas.

[...]

No caso, tanto a quantidade de microtubos apreendidos, cheios e vazios, como os valores apreendidos em poder do réu e do comparsa adolescente, assim como a movimentação verificada nas anotações contábeis, são indicativos da habitualidade que desautoriza a concessão do benefício.[...]

Por oportuno, transcreve-se trecho da sentença (fl. 96):

[...] Incabível a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da lei de drogas porque desde a menoridade o réu se dedica à traficância, tanto que cumpriu medida de internação por seis meses na Fundação CASA, e também porque a quantidade e diversidade dos entorpecentes, aliadas à significativa quantia em dinheiro com ele apreendida e aos teor das conversas encontradas arquivadas em seu telefone celular indicam que após a maioridade ele continuou completamente ativo nessa atividade ilícita. Na mesma fase aumento a pena em 1/6 por considerar demonstrado acima de qualquer dúvida razoável que o réu se valia da força do menor Guilherme para a prática do tráfico, incumbindo-o do recolhimento e da contabilização da venda das drogas que eram por ele fornecidas, nada nos autos comprovando, minimamente, houvesse um traficante acima deles na hierarquia chamado Carlos.[...]

Assim, as instâncias de origem entenderam que o paciente se dedicava a atividades criminosas não só com fundamento na quantidade/variedade das drogas – 643g

de cocaína e 68,2g de maconha (fl. 31) –, mas, outrossim, diante do histórico criminal evidenciado pelo registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, no ano de 2020 (fl. 89), circunstância suficiente a afastar a benesse.

"A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, concluiu que a prática de fato típico e antijurídico por adolescentes pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração" (AgRg no HC n. 783.460/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Por fim, "[e]m relação à participação de adolescentes, houve depoimentos judiciais que atestaram a participação de menores na prática de crimes cometidos pela organização criminosa. Portanto, infirmar esta conclusão não se mostra viável na estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório" (AgRg no HC n. 776.286/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0146810-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 820.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031426520228260066 22648802022

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - SP420892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LUIS DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LUIS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - SP420892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

C5422125151-41715511-@

2023/0146810-0 - HC 820910 Petição : 2023/0094184-9 (AgRg)